



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
GABINETE DO VEREADOR EDILBERTO BORGES-DUDU/PT

PROJETO DE INDICATIVO DE LEI

LEI COMPLEMENTAR ()
LEI ORDINÁRIA (X)
RESOLUÇÃO NORMATIVA ()
DECRETO LEGISLATIVO ()

Nº ____/2021

AUTOR (ES) / SIGNATÁRIO (S)

Ver. EDILBERTO DUDU /PT

EMENTA

”. Dispõe sobre o dever do Município em assegurar assessoria jurídica gratuita para os membros da Guarda Municipal de Teresina que, pelo exercício da função, são submetidos a processos judiciais. ”

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, ESTADO DO PIAUÍ:

Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica assegurado pelo Município de Teresina/PI, mediante requerimento do interessado, ou de quem tenha legitimidade para tal, assessoria jurídica aos membros da Guarda Municipal de Teresina que, em razão do exercício de suas funções, forem processados ou implicados em casos que demandem tutela judicial ou extrajudicial.

§ 1º - A assistência jurídica também consistirá: I - demandas administrativas ou judiciais que a família do membro da Guarda Municipal tiver em virtude de processo sofrido pelo membro da Guarda Municipal de Teresina; II - demandas administrativas ou judiciais que o membro da GMT ou sua família tiver em virtude de falecimento ou invalidez, desde que decorrentes do exercício das funções do cargo.

§2º - A assistência inclui, além dos advogados, o pagamento de eventuais custas processuais, inclusive recursais.

§3º - O dever de prestar assistência de que trata esta Lei independe da concessão do benefício da Justiça gratuita.

Art. 2º - O membro da GMT fica isento de qualquer ressarcimento ao Município a título de custas ou honorários de advogados, independentemente do resultado do processo.
Parágrafo único - Se houver condenação judicial em custas e honorários em favor do membro da GMT, estas pertencerão, respectivamente, ao Município e aos seus advogados.

Art. 3º - A obrigação descrita nesta Lei subsiste ainda que o membro da GMT tenha se aposentado ou falecido.

Parágrafo único — São legitimados para requerer o benefício descrito no presente artigo, o cônjuge, ascendente, descendente e parente consanguíneo até o 2º grau.

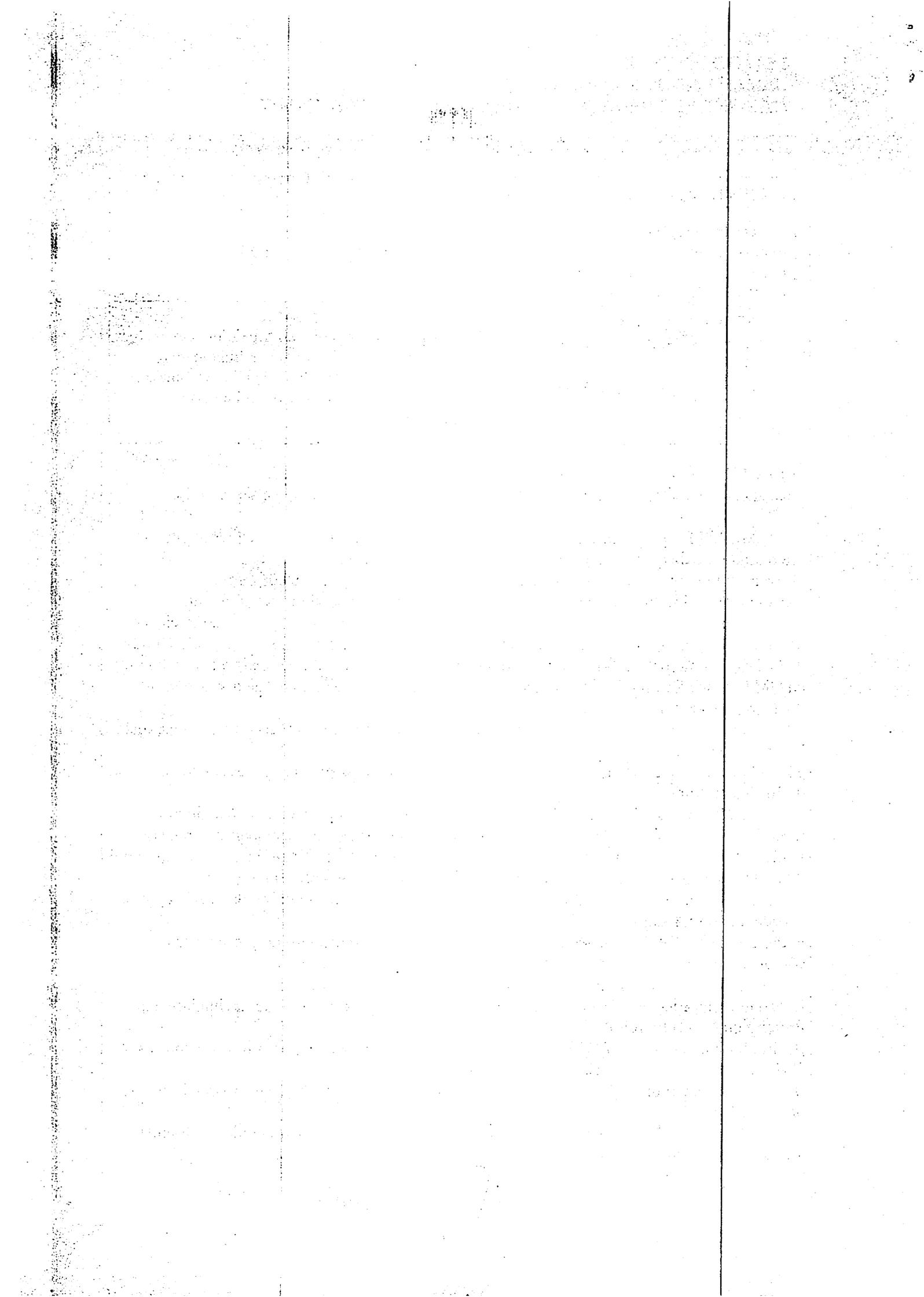
Art. 4º - Para prestar o serviço de advocacia, o Município poderá:

- I - Designar tal função à Procuradoria-Geral do Município, por meio de lei de iniciativa do Prefeito ou ato do Prefeito;
- II - Firmar convênio com a Defensoria Pública do Piauí, de forma a garantir aos membros da GMT atendimento preferencial e por canal exclusivo;
- III - contratar escritórios de advocacia, observando as regras de licitação e a disponibilidade orçamentária.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor após a sua publicação e ou quando todos os trâmites legais de sua implantação forem concluídos.

Vereador Edilberto Borges DUDU/PT

Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa assegurar aos membros da Guarda Municipal de Teresina e suas famílias, assessoria jurídica gratuita fornecida pelo Município em demandas judiciais e extrajudiciais originadas em virtude do exercício da função de Guarda Municipal. Isso se dá, pois, estes servidores não possuem suporte jurídico do setor público. Assim, não é razoável que os membros da GMT mesmo com a baixa remuneração recebida, tenham que arcar com serviços advocatícios por demandas que surgem em decorrência de suas atividades em prol do Município.

Nesse sentido, uma vez que todo agente público deve agir ao abrigo da lei e com olhar ao melhor interesse em prol da população, não pode ele estar sem o respaldo necessário para a realização de todos os atos a que está investido na esfera das suas competências.

Cumprе ressaltar que a União, em medida semelhante, editou a Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, que se converteu na Lei 13.844, de 18 de junho de 2019 e alterou a Lei Federal nº 11.473, de 10 de maio de 2007, que trata da cooperação federativa na segurança pública instituindo a assistência jurídica da Advocacia Geral de União a todos os integrantes da Secretaria Nacional de Segurança Pública, incluídos os da Força Nacional, os da Secretaria de Operações Integradas e os do Departamento Penitenciário Nacional.

No que tange a constitucionalidade e legalidade do presente projeto, este possui respaldo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como no artigo 7, inciso II, da Lei Orgânica do Município, os quais dispõem sobre a competência de o Município legislar sobre assuntos de interesse local.

Quanto à forma como o Município pode prover assistência de advogado. Deixamos ao poder Executivo escolher se isto será feito pela Procuradoria Municipal, por convênio com a Defensoria Pública ou por escritório de advocacia, mas, neste último caso, deve ser usado o procedimento de licitação, a fim de resguardar a impessoalidade.

Se o Município designar a PGM como responsável pela assistência jurídica, o prefeito deverá enviar projeto de lei neste sentido à Câmara Municipal, por conta da iniciativa exclusiva do prefeito para enviar projetos de lei de organização administrativa.

Deste modo, oferecer suporte jurídico para os membros da Guarda Municipal de Teresina envolvidos em fato decorrente de atribuição legal é garantir-lhes a tranquilidade

Diante do exposto, proponho este Projeto de Lei esperando dos demais Nobres Pares a compreensão e apoio para a aprovação da matéria pelo soberano plenário

Vereador Edilberto Borges DUDU/PT

Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final